



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Rafael Tavares
Coautor(es): Deputado João Henrique

Altera a Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências”, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 155 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com e seguinte redação:

“Art. 155.

.....

(...)

§5º. Tratando-se de veículos usados e classificados nos inciso II deste artigo, a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.

Plenário Júlio Maia, 20 de fevereiro de 2024.

Rafael Tavares

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

Inspirada em iniciativas como a Lei Mineira no 24.029, de 2021^[1] que dispõe sobre o congelamento do IPVA naquele estado, bem como o Projeto De Lei nº 007/2022^[2] da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, entendemos preponderante estabelecer também em Mato Grosso do Sul uma sistemática de cobrança moderna, que equilibre a tributação de incidência fracionária, nos momentos de crise inflacionária.

Diferente da proposta mineira, não se pretende aplicar o congelamento do IPVA com base na tabela de valores dos veículos do ano anterior, por tratar-se de lei dispersa, com efeitos paliativos e temporários.

A regra proposta, propõem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto.

Importante destacar que não se vislumbra qualquer óbice de iniciativa ou ausência de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua pela aprovação.

[1]

https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2021/l24029_2021.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20ba%20de,

[2]

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=be38fdda773ce53d4fc32111cdee3e46241633303953b14cc81a22bf39aa0c36>